

Conc. 18.1.02

C. N. P. D.	
ENTRADA DE CORRESPONDÊNCIA	
N.º 162	DATA 02.09.11
Ref.	

SENTENÇA

1 - Por decisão constante de fls. 25 e sgs. dos autos, proferida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, foi aplicada à arguida António Cardoso de Mesquita & Companhia, Lda, proprietária do estabelecimento de bebidas denominado Passerelle, sito na Rua da Madeira, nº 182, no Porto, a coima de 700 000\$00, pelo facto de não proceder à notificação junto da CNPD da operação de visualização e gravação de imagens no interior do estabelecimento, o que constitui contra-ordenação prevista e sancionada pelos arts. 4º, nº 4, 27º a 29º e 37º, nº 1, al. b) da Lei nº 67/98, de 26/10, com coima entre 300 000\$00 e 3 000 000\$00.

A fls. 9 e sgs. veio a arguida impugnar judicialmente esta decisão, alegando, em síntese, que:

— não tem a denominação "António Cardoso Mesquita, Lda" que consta da decisão recorrida e respectiva notificação, tendo esta sido dirigida à Passerelle, o que viola o disposto no art. 47º do RGCO, devendo declarar-se nula a notificação efectuada;

— as disposições legais invocadas na fundamentação da aplicação da coima são os arts. 4º, nº 4, 27º a 29º e 37º, nº 1, al. b) da Lei nº 67/98, de 26/10, invocação esta manifestamente insuficiente e "feita ao molho", violando a obrigação legal de fundamentação das decisões (art. 97º, nº 4 do CPP, ex vi do art. 41º, nº 1 do RGCO);

— a recorrente é titular de um estabelecimento denominado "Passerelle" onde existe um circuito interno fechado de televisão, cujas câmaras estão dirigidas apenas e exclusivamente para as cabas;

— trata-se de um sistema de uso privado e não se destina a fazer vigilância dos clientes ou qualquer outra pessoa que se encontre no

J
55
2

Vem a arguida condenada pela prática de uma contra-ordenação prevista e sancionada pelos arts. 4º, nº 4, 27º a 29º e 37º, nº 1, al. b) da Lei nº 67/98, de 26/10, com coima entre 300 000\$00 e 3 000 000\$00.

Resulta da matéria provada que no interior do estabelecimento se procedia à gravação de imagens video, através de um circuito fechado de televisão, sendo captadas imagens de empregados do estabelecimento e clientes.

Deve considerar-se, por isso, que a arguida procedia ao tratamento de dados pessoais nos termos definidos nas alíneas a) e b) do art. 3º da Lei nº 67/98, de 26/10.

Está em causa, por outro lado, um sistema de videovigilância, sendo captadas imagens que permitem identificar pessoas, sejam elas empregados da arguida ou clientes (art. 4º, nº 4 da referida Lei).

De referir que ainda que fossem captadas apenas imagens de empregados da arguida, continuaria a tratar-se de tratamento de dados pessoais, porquanto os mesmos não deixam de ser pessoas, susceptíveis de serem identificadas através das imagens captadas.

Ora, dispõe o art. 27º, nº 1 da mesma Lei que "o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante, deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos (...)".

Por outro lado, carece de autorização da CNPD o tratamento de dados pessoais (cfr. art. 28º, nº 1 al. a) da referida lei).

Assim, tendo a arguida, pessoa colectiva, instalado o sistema de videovigilância referido e procedendo ao tratamento de dados pessoais sem ter feito a respectiva comunicação à CNPD, cometeu a contra-ordenação prevista no art. 37º, nº 1, al. b) da referida Lei, sancionada com coima entre 300 000\$00 e 3 000 000\$00.

Atento o disposto no art. 13º do RGCO, a situação económica da arguida referida no ponto 8. dos factos provados e o facto de apenas ter procedido à

necessária comunicação em meados do ano de 2001, julgamos adequada a coima aplicada, cujo montante, aliás, não é posto em causa.

IV - Decisão.

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente o presente recurso, mantendo-se a condenação da arguida, pela prática de uma contra-ordenação prevista e sancionada pelos arts. 4º, nº 4, 27º a 29º e 37º, nº 1, al. b) da Lei nº 67/98, de 26/10, na coima de 700 000\$00.

Custas a cargo da arguida com taxa de justiça de 1 UC.

Notifique e comunique à autoridade administrativa.

16.1.02



TRIBUNAL DA PEQUENA INSTANCIA
CRIMINAL DO PORTO
Art.º 372 nº 5 C.P.P.
DEPOSITADA NA SECRETARIA

Em 02/01/06

O Secretário,

